

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 26-B, DE 2015

(Do Sr. Assis do Couto)

Cria Área de Livre Comércio no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. ANGELIM); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com emenda, e da Emenda 1/2015 apresentada na Comissão, e pela rejeição da Emenda 2/2015 apresentada na Comissão (relator: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no município de Foz do Iguaçu, Paraná.

Art. 2º Fica criada, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Área de Livre Comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças.

Art. 3º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio dar-se-á mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio;

II – eletrodomésticos;

III – tecnologia, informática e eletrônicos;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; e

VII – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que ingresse no país pela fronteira.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do país estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos nos inciso VI do art. 5º.

§2º O Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que componham os produtos sujeitos à internação.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que ingressem na Área de Livre Comércio estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos ingressados na Área de Livre Comércio.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º, os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas; e
- IV – fumo e seus derivados.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12 O limite global para as importações da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13 O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Área de Livre Comércio.

Art. 14 A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15 As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir de sua implantação.

Art. 16 O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no

art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentada pelo então deputado federal Nelson Padovani, do PSC do Paraná, a matéria foi definida como Projeto de Lei n. 944, de 2011, e distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, por meio de revisão do despacho inicial, foi determinada a necessidade de apreciação também pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Seguindo regular tramitação, foi aprovada, com emendas, pelas Comissões de Integração Nacional e de Desenvolvimento Econômico, restando pendente a votação de parecer favorável emitido por relator designado na Comissão de Finanças e Tributação, bem como a remessa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A despeito do debate e aprofundamento da análise quanto ao seu conteúdo, a proposta foi arquivada nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em razão de o nobre parlamentar Nelson Padovani não retornar à Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura do Congresso Nacional, torna-se impossível que seja ela desarquivada. A situação impõe, assim, sua reapresentação.

Adota-se esta medida, registrando, na íntegra, as considerações feitas pelo autor quando da sua proposição:

"A motivação para a criação da área de livre comércio decorre primeiramente do esvaziamento contínuo do comércio da cidade de Foz do Iguaçu, em razão da concorrência comercial desigual exercida pelo comércio de free-shops nas cidades vizinhas de Puerto Iguazu (Argentina) e, principalmente, Ciudad Del Este (Paraguai), que, contando com um regime fiscal atraente, oferece produtos de todo o mundo por preços tentadores que atraem multidões de compradores brasileiros. E, em segundo, devido a sua localização de fronteira com o Paraguai e a Argentina, Foz do Iguaçu tem sido a porta de entrada de mercadorias proibidas, contrabandeadas e descaminhadas.

As proibidas são: as drogas, agrotóxicos e medicamentos de utilização proibida no Brasil, produtos pirateados e falsificados. As contrabandeadas que são de importação proibida. Por fim, as descaminhadas são mercadorias de importação permitida, porém tem seus impostos sonegados.

Cabe ressaltar o fato de que investigações levadas a cabo por autoridades brasileiras indicam que há grupos criminosos com atuação no tráfico de drogas, de armas, e em grandes esquemas internacionais dando suporte ao grande número de sacoleiros que cruzam a fronteira diariamente. O resultado dessa situação se traduz na perda de arrecadação para o País estimada em quase R\$ 10 bilhões por ano em impostos, devido ao contrabando via Foz e, mais preocupante ainda, na viabilização de atividades criminosas que vão sendo organizadas e que podem vir a assumir proporções ainda maiores.

A área de livre comércio deverá funcionar basicamente como entreposto comercial, permitindo e favorecendo o acesso ao comércio de produtos importados em condições

similares às encontradas na cidade vizinha de Ciudad del Este, gerando assim uma alternativa de desenvolvimento regional e principalmente gerando empregos.

Por outro lado, as principais fontes de renda de Foz do Iguaçu são o turismo e a geração de energia elétrica. E devido ao forte turismo, é conhecida internacionalmente pelas Cataratas do Iguaçu, sendo o segundo destino de turistas estrangeiros no país e o primeiro da região sul. E hoje, conta com um dos maiores parques hoteleiros do Brasil, além de um aeroporto internacional, servido pelas principais companhias aéreas nacionais e algumas internacionais. A característica dos turistas que freqüentam a cidade de Foz, é que permanecem poucos dias e gastam apenas com pousada, alimentação, passeios e espetáculos, ao contrário dos sacoleiros, que atravessam Foz do Iguaçu em direção a Cidade do Leste, no Paraguai, para fazer compras. Esta situação movimenta anualmente bilhões de reais para o país vizinho e traz perda de divisas para o Brasil.

Assim, se na cidade de Foz do Iguaçu houvesse as mesmas facilidades fiscais oferecidas pelas cidades vizinhas como Ciudad Del Este (Paraguai) e Puerto Iguazu (Argentina), os turistas ficariam ainda mais atraídos e gastariam muito mais. Gerando consequentemente muitos empregos e dinamizaria a economia de Foz e de sua região adjacente, totalmente dependente do turismo.

Com efeito, a criação da área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu contribuirá com o desenvolvimento da região gerando crescimento no comércio local e aumentando a oferta de empregos, além de fomentar o turismo. E consequentemente irá diminuir o ônus para aqueles brasileiros que habitam e produzem na região de fronteira, dando a eles uma melhor qualidade vida.

Quanto a cota de isenção para Foz do Iguaçu observará as seguintes condições; 1) seus limites serão fixados pela Secretaria da Receita Federal; 2) seu teto não poderá ser inferior a U\$S 300,00 (trezentos dólares), que é o fixado para a bagagem de viajante que ingresse no País, pela fronteira, conforme Instrução Normativa RFB nº. 1.059/2010; 3) o beneficiário da isenção não poderá fruir, simultaneamente, de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior. Portanto, a isenção tributária que é proposta no presente projeto, não viola as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, e confiante na sensibilidade política e social de V. Exª. tenho a certeza de que a nossa sugestão será bem acolhida. Peço confiante, o apoio dos meus Pares para a sua aprovação”.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

**Dep. Assis do Couto
PT/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu

funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu

decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 26, de 2015, propõe a criação no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, de área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, e promover o desenvolvimento econômico e social do Paraná e das regiões fronteiriças.

De acordo com a proposta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas ao consumo e venda interna na área de livre comércio, a “*eletrodomésticos, tecnologia, informática e eletrônicos*”, à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza, à estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo, à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região, à internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior. Neste último caso, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

O art. 6º do projeto prevê que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Da mesma forma, a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal, estando sujeitas à tributação no momento de sua internação. O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados. A proposição excetua desta norma mercadorias destinadas à industrialização, no território da área de livre comércio, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Depois, o art. 8º estabelece que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas para o caso de suspensão de impostos na entrada de mercadorias estrangeiras no enclave, assegurando-se a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Já os benefícios fiscais que a proposição prevê não podem ser aplicados a armas e munições, a veículos de passageiros, a bebidas alcoólicas e a

fumo e seus derivados.

A proposição remete ao Poder Executivo a regulamentação e a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes. Da mesma forma, remete ao Banco Central do Brasil a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O projeto de lei, no seu art. 12, estabelece que o limite global para as importações da área de livre comércio deverá ser estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, que, a seu critério, poderá excluir do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, desde que vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados os procedimentos legais de exportação, quando esses produtos forem reexportados. Da mesma forma, a proposta estabelece que o Poder Executivo deverá dispor sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal,

As isenções e benefícios da área de livre comércio dispostos no projeto em pauta serão mantidos pelo prazo de vinte anos, contados da sua implantação, cabendo ao Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

A proposta ainda será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No momento, cabe a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 26, de 2015, trata da criação da Área de Livre Comércio (ALC) de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos e para promover o desenvolvimento

econômico e social do Paraná e das regiões fronteiriças. Trata-se, segundo seu autor, da reapresentação do Projeto de Lei nº 944, de 2011, do Deputado Nelson Padovani, que já se encontrava, ao final da legislatura passada, em processo adiantado de tramitação e discussão, mas foi arquivado.

A criação da ALC de Foz do Iguaçu tem o propósito de utilizar os benefícios fiscais próprios desse modelo de enclave para estimular o comércio e as atividades econômicas do município, de forma a compensar a atração exercida pelos “*free-shops*” localizados nas cidades vizinhas de Puerto Iguazu, na Argentina, e Ciudad Del Este, no Paraguai. De acordo com o autor da proposição, a existência de uma área de livre comércio em Foz do Iguaçu permitirá o comércio de produtos importados em condições similares às que vigoram nessas cidades, favorecendo comerciantes e empresários que se sentem prejudicados pela concorrência com os vizinhos estrangeiros.

De fato, as áreas de livre comércio de importação e exportação tem por finalidade a promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, com vistas a levar dinamismo econômico a esses espaços, por meio do comércio e da produção industrial para consumo local, além de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

No Brasil, já existem algumas áreas de livre comércio, onde são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação e do IPI sobre as mercadorias que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave. É igualmente permitida a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação. Todas essas mercadorias estarão, no entanto, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio.

Observamos que as áreas de livre comércio no País não são instituídas – como as zonas de processamento de exportações – por uma legislação única, à qual todas as áreas de livre comércio devam obedecer. Cada uma das ALCs, com funcionamento já autorizado, foi criada por uma lei específica. No entanto, todas preveem basicamente o mesmo regime tributário, com as características anteriormente listadas como padrão.

Diferentemente de todas as leis de criação de áreas de livre comércio, constatamos que o projeto de lei de criação da ALC de Foz do Iguaçu isenta de pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos

Industrializados os eletrodomésticos e os produtos da área de tecnologia e informática, além de eletrônicos (art. 5º, incisos II e III da proposição). A concessão de isenção tributária para esses bens de consumo não está em concordância com os benefícios desenhados para o modelo de área de livre comércio atualmente vigente no Brasil.

O presente projeto de lei também difere das demais leis de criação de áreas de livre comércio ao isentar de tributação, no momento da internação, os produtos industrializados na área de livre comércio, com utilização de mercadorias estrangeiras cujos impostos foram suspensos na entrada no enclave (parte final do §1º do art. 7º). Oferecer isenção tributária para esses bens de consumo vai além do propósito de concessão de benefícios concebidos para o modelo de área de livre comércio, pois isso colocaria em desvantagem competitiva a comercialização de produtos industrializados fora da ALC.

Por fim, acreditamos que a instituição de áreas de livre comércio deva ocorrer dentro de uma política de desenvolvimento regional bem planejada e articulada, de forma a não provocar desequilíbrios entre municípios vizinhos ou entre outros espaços regionais. A concessão de incentivos fiscais e cambiais reduz a arrecadação da União, diminuindo o acumulado que deve ser dividido para todos, por meio dos repasses constitucionais, como os Fundos de Participação de Estados e Municípios.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 26, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2015.

Deputado ANGELIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 26/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Alan Rick - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Cabo Daciolo, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Zé Geraldo, Angelim, Hissa Abrahão,

Professora Marcivania, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**EMENDA N° 1
(Do Sr. DIEGO GARCIA)**

Art. 1º Dê-se ao Art. 15 do Projeto de Lei 26, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 15 As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio serão mantidos pelo prazo de **25 (vinte e cinco) anos**, contados a partir de sua implantação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 26, de 2015, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto, é importante iniciativa no sentido de incentivar o comércio e tornar mais competitivo o município de Foz do Iguaçu no Paraná. No Brasil, para além de Foz do Iguaçu, apenas outras nove municipalidades são fronteiriças a mais de um país. Mas mesmo dentre este seletº grupo, o caso de Foz do Iguaçu é absolutamente ímpar.

A vizinha Ciudad del Este, localizada na margem direita do Rio Paraná é o segundo maior município do Paraguai (com quase 400 mil habitantes) e a terceira maior zona franca do mundo, com volume de vendas superado somente por Miami e Hong Kong. Na fronteira Argentina encontra-se o município de Puerto Iguazu, com baixa população demográfica, porém, relevante expressão econômica relacionada ao turismo. Ela divide com a cidade de Foz do Iguaçu um dos principais destinos turísticos do mundo: as Cataratas do rio Iguaçu. O turismo no município de Foz, o torna um dos principais destinos turísticos do Brasil, juntamente com o Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, Fortaleza e Florianópolis. À diferença dos demais destinos turísticos referidos, contudo, Foz do Iguaçu é o único que se situa na fronteira do Brasil com outros países.

A criação de uma área de livre comércio no município de Foz do Iguaçu certamente contribuirá para o comércio local e o turismo na região. Trará maior competitividade para o município Brasileiro em relação às cidades vizinhas estrangeiras. Com a iniciativa o PIB regional tende a aumentar e consequentemente a arrecadação tributária. A isenção do IPI e do Imposto de Importação para determinados produtos pode representar inicialmente uma renúncia de receita por parte da União, no entanto, o desenvolvimento da atividade econômica na região, o aumento de postos de trabalho e as reduções de custos

produtivos podem compensar as “perdas” tributárias mediante o aumento da arrecadação de outros tributos, tais como o imposto de renda, as contribuições sociais, o ICMS, entre outros.

Dante de todos os benefícios trazidos pela criação dessa área de livre comércio, proponho o aperfeiçoamento da proposição alterando o prazo de duração dos incentivos para 25 anos.

**Dep. DIEGO GARCIA
PHS/PR**

**EMENDA N° 2
(Do Sr. DIEGO GARCIA)**

Art. 1º Dê-se ao inciso II, do Art. 9º, do Projeto de Lei 26, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II – veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros celulares e carros funerários.”

Sala da Comissão, em de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 26, de 2015, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto, é importante iniciativa no sentido de incentivar o comércio e tornar mais competitivo o município de Foz do Iguaçu no Paraná. No Brasil, para além de Foz do Iguaçu, apenas outras nove municipalidades são fronteiriças a mais de um país. Mas mesmo dentre este seletí grupo, o caso de Foz do Iguaçu é absolutamente ímpar.

A vizinha Ciudad del Este, localizada na margem direita do Rio Paraná é o segundo maior município do Paraguai (com quase 400 mil habitantes) e a terceira maior zona franca do mundo, com volume de vendas superado somente por Miami e Hong Kong. Na fronteira Argentina encontra-se o município de Puerto Iguazu, com baixa população demográfica, porém, relevante expressão econômica relacionada ao turismo. Ela divide com a cidade de Foz do Iguaçu um dos principais destinos turísticos do mundo: as Cataratas do rio Iguaçu. O turismo no município de Foz, o torna um dos principais destinos turísticos do Brasil, juntamente com o Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, Fortaleza e Florianópolis. À diferença dos demais destinos turísticos referidos, contudo, Foz do Iguaçu é o único que se situa na fronteira do Brasil com outros países.

A criação de uma área de livre comércio no município de Foz do Iguaçu certamente contribuirá para o comércio local e o turismo na região. Trará maior competitividade para o município Brasileiro em relação às cidades vizinhas estrangeiras. Com a iniciativa o PIB regional tende a aumentar e consequentemente a arrecadação tributária. A isenção do IPI e do Imposto de Importação para determinados produtos pode representar inicialmente uma renúncia de receita por parte da União, no entanto, o desenvolvimento da atividade econômica na região, o aumento de postos de trabalho e as reduções de custos

produtivos podem compensar as “perdas” tributárias mediante o aumento da arrecadação de outros tributos, tais como o imposto de renda, as contribuições sociais, o ICMS, entre outros.

Dante de todos os benefícios trazidos pela criação dessa área de livre comércio, proponho o aperfeiçoamento da proposição alterando a redação do art. 9º com o intuito de permitir os benefícios fiscais para as categorias específicas de veículos: ambulâncias, carros celulares e carros funerários. O texto original do PL excluía todos os tipos de veículos de passageiros sem a possibilidade de benefícios fiscais. Com a alteração, as categorias de veículos mencionadas poderão ser adquiridas por preços menores, sem prejuízo para outros setores da economia.

**Dep. DIEGO GARCIA
PHS/PR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 26/15, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto, cria, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. Pela letra do art. 3º, considera-se integrante da ALC a superfície territorial do referido município. Já o art. 4º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Foz do Iguaçu serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar no enclave.

Na sequência, o art. 5º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para as mercadorias estrangeiras que entrarem na ALC de Foz do Iguaçu, suspensão esta que será convertida em isenção sempre que os produtos forem destinados a: consumo e venda interna na Área de Livre Comércio; eletrodomésticos (*sic*); tecnologia, informática e eletrônicos (*sic*); instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; industrialização de outros produtos em seu território; e internação como bagagem acompanhada de viajante residente. O parágrafo único deste dispositivo estipula que, na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior, que ingresse no País pela fronteira.

Cabe observar que os incisos II e III do art. 5º não se adequam ao comando do *caput*. Com efeito, não há sentido em se prever que as mercadorias serão isentas de gravação quando *destinadas a eletrodomésticos* (inciso II) ou

quando destinadas a tecnologia, informática e eletrônicos (inciso III). Queremos crer que a intenção do Autor seria a de prover a mencionada isenção à importação, de um lado, de eletrodomésticos e de produtos eletrônicos e, de outra parte, de mercadorias destinadas a atividades vinculadas a tecnologia e informática.

O artigo seguinte determina que a importação de mercadorias destinadas à ALC de Foz do Iguaçu estará sujeita aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro. Por sua vez, o art. 7º propõe que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio em questão para o restante do País seja considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º prevê que as mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para outros municípios ou unidade da federação do País ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VI do art. 5º. Já o § 2º estipula que o imposto referente à importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que componham os produtos internados.

O art. 8º tem o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na área em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. Com seu parágrafo único, busca-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na mesma área de livre comércio.

No art. 9º, há previsão de exclusão dos benefícios fiscais da Área de Livre Comércio para os produtos que menciona: armas e munições; veículos de passageiros, bebidas alcoólicas e ainda produtos fumígenos e derivados.

Há no art. 10 a previsão de que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC proposta pelo projeto de lei em debate, assim como para as mercadorias dela procedentes. O art. 11 propõe delegar ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área, visando a favorecer seu comércio externo.

Por seu turno, o art. 12 comina ao Poder Executivo a atribuição de

estabelecer anualmente o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Foz do Iguaçu. O art. 13 determina que o poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC. A responsabilidade pela vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho caberá à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal; assim reza o art. 14. O art. 15 fixa em 20 anos o prazo de manutenção das isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Foz do Iguaçu. Em seguida, o art. 16 refere-se ao inciso II do art. 5º e aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e estipula que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao que determinam tais dispositivos legais, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que decorrer do projeto de lei em análise e incluir tal estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Por fim, o art. 18 esclarece que os benefícios e incentivos fiscais de que trata o texto só produzirão efeitos a partir do início do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o projeto de lei sob exame reproduz o Projeto de Lei nº 944/11, de autoria no ilustre Deputado Nelson Padovani, o qual foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao final da legislatura passada. Retomando as considerações efetuadas por aquele Parlamentar, apresentam-se duas motivações para a proposição em tela. De um lado, o esvaziamento contínuo do comércio da cidade de Foz do Iguaçu, em razão da concorrência comercial desigual exercida pelo comércio das cidades vizinhas de Puerto Iguazu (Argentina) e, principalmente, Ciudad del Este (Paraguai), que, contando com um regime fiscal atraente, oferecem produtos de todo o mundo por preços tentadores que atraem multidões de compradores brasileiros. De outra parte, o fato de que Foz do Iguaçu tem sido a porta de entrada de mercadorias proibidas, contrabandeadas e descaminhadas, mercê de sua localização de fronteira com o Paraguai e a Argentina. Nas palavras do nobre Autor, o resultado dessa situação se traduz na perda de arrecadação para o País estimada em quase R\$ 10 bilhões por ano em impostos, devido ao contrabando, e, mais preocupante ainda, na viabilização de atividades criminosas que vão sendo organizadas e que podem vir a assumir proporções ainda maiores.

Segundo o eminentíssimo Autor, a Área de Livre Comércio deverá

funcionar basicamente como entreposto comercial, permitindo e favorecendo o acesso ao comércio de produtos importados em condições similares às encontradas na cidade vizinha de *Ciudad del Este*, gerando, assim, em sua opinião, uma alternativa de desenvolvimento regional e principalmente gerando empregos. Lembra que as principais fontes de renda de Foz do Iguaçu são o turismo e a geração de energia elétrica, contando com um dos maiores parques hoteleiros do Brasil, além de um aeroporto internacional, servido pelas principais companhias aéreas nacionais e algumas internacionais. Salienta, no entanto, que os turistas que frequentam a cidade permanecem poucos dias e gastam apenas com pousada, alimentação, passeios e espetáculos, ao contrário dos sacoleiros, que atravessam Foz do Iguaçu em direção a Ciudad del Este, no Paraguai, para fazer compras. Em sua opinião, esta situação movimenta anualmente bilhões de reais para o país vizinho e traz perda de divisas para o Brasil.

A seu ver, se na cidade de Foz do Iguaçu houvesse as mesmas facilidades fiscais oferecidas pelas cidades estrangeiras vizinhas, os turistas ficariam ainda mais atraídos e gastariam muito mais, gerando empregos e dinamizando a economia de Foz e de sua região adjacente. De acordo com o insigne Autor, a criação da área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu contribuirá com o desenvolvimento da região, gerando crescimento no comércio local e aumentando a oferta de empregos, além de fomentar o turismo.

O Projeto de Lei nº 26/15 foi distribuído em 06/02/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 04/03/15, foi designada Relatora, em 10/03/15, a eminente Deputada Tereza Cristina. Posteriormente, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado Jorge Boeira. Mais tarde, em 06/07/15, foi designado Relator o nobre Deputado Angelim. Seu parecer, que concluía pela rejeição do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 28/10/15. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 29/10/15, foi inicialmente designado Relator, em 03/11/15, o ilustre Deputado Dimas Fabiano. Em seguida, em 10/05/16, recebeu a Relatoria o eminente Deputado Paulo Martins. Em 25/10/16, foi designado Relator o nobre

Deputado João Arruda. Por fim, recebemos, em 04/04/17, a honrosa missão de relatar a proposição.

Foram-lhe apresentadas duas emendas, ambas de autoria do ínclito Deputado Diego Garcia, ao longo do prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 19/11/15. A Emenda nº 1/2015 CDEICS amplia para 25 anos o prazo de manutenção das isenções e benefícios da ALC objeto da proposição em tela, por meio da correspondente alteração no art. 15 do projeto. A Emenda nº 2/2015 CDEICS estende a ambulâncias, carros celulares e carros funerários a fruição dos incentivos de que tratam os arts. 5º (suspenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes na entrada na ALC de mercadorias estrangeiras) e 8º (isenção do IPI incidente na entrada na ALC de mercadorias nacionais ou nacionalizadas), por meio da correspondente exceção no art. 9º, II, da proposição em pauta.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio são áreas geográficas delimitadas nas quais as regras aplicadas às atividades econômicas – em termos de investimentos, comércio exterior, tributação e regulação – são diferentes das vigentes no restante do território do País. Busca-se, deste modo, permitir um ambiente de negócios mais liberal e uma perspectiva administrativa mais eficiente.

Essas zonas econômicas especiais são planejadas para funcionar como um instrumento de comércio exterior, de investimento e de política industrial. Têm os objetivos de atrair investimentos, criar empregos e facilitar a manifestação de efeitos positivos dinâmicos, superando, assim, os obstáculos ao crescimento da economia como um todo e de regiões menos desenvolvidas, em particular. Registra-se grande diversidade de enclaves de livre comércio, em termos de objetivos, planejamento e implementação, mas todas partilham esse mesmo arcabouço de metas. As Áreas de Livre Comércio, as Zonas de Processamento de Exportação e a Zona Franca de Manaus são três modalidades específicas desses enclaves.

O exemplo mais lembrado é, justamente, a ZFM. Implantada ainda na década de 60, ela é dotada de numerosos benefícios tributários, que permitem uma desoneração da produção industrial, tornando-a competitiva no restante do território brasileiro. Já as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são equipadas com uma legislação destinada a incentivar a implantação de empreendimentos industriais voltados para o mercado externo. Por seu turno, as chamadas Áreas de Livre Comércio (ALC) têm objetivos mais modestos que os das ZPE, buscando, em essência, incentivar o comércio e a indústria apenas no interior do enclave.

O projeto em tela busca criar em Foz do Iguaçu uma área de livre comércio, com o objetivo de que os correspondentes incentivos protejam a economia local da concorrência do comércio de Ciudad del Este, do lado paraguaio. Com efeito, enquanto as vendas no Brasil se processam com a cobrança de todos os tributos devidos, as lojas do outro lado da fronteira oferecem produtos livres de impostos.

Não há como deixar de reconhecer que este é um problema real, que acomete não apenas Foz do Iguaçu, mas todas as cidades gêmeas brasileiras. De fato, a complexa e extorsiva estrutura tributária brasileira é um fator de corrosão da competitividade de nossa economia, especialmente quando, a poucos metros de distância, os consumidores têm a oportunidade de adquirir produtos totalmente desgravados.

Assim, quanto Foz do Iguaçu localize-se em um dos Estados mais ricos do País, a contiguidade à fronteira faz com que o Município enfrente obstáculos específicos para o pleno desenvolvimento econômico e social de sua população. Nada mais oportuno, então, do que conceder à cidade a aplicação do conjunto de incentivos tributários associados ao conceito de área de livre comércio.

Em nossa opinião, Foz do Iguaçu encaixa-se à perfeição no rol de quesitos que recomendam a instalação de um enclave como uma ALC. O Município dispõe de excelente infraestrutura física, mão de obra qualificada, tradição empresarial e um comércio variado. Apresenta, portanto, as condições necessárias para que a existência de uma área de livre comércio em seu território revele-se um poderoso indutor econômico e um fator concreto de geração de emprego e renda.

Quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, somos favoráveis à de nº 1/2015 CDEICS. De fato, a implantação de um enclave de livre comércio requer contínuo aprimoramento e aprendizado por parte de autoridades e de empresários, processo que demanda tempo. Desta forma, um prazo de 25 anos parece-nos mais adequado para a vigência dos correspondentes incentivos. Em contrapartida, não estamos de acordo com a Emenda nº 2/2015 CDEICS, dado que não vemos motivos para que os veículos de que trata – ambulâncias, carros celulares e carros funerários – sejam beneficiados pelos incentivos objeto dos arts. 5º (suspenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes na entrada na ALC de mercadorias estrangeiras) e 8º (isenção do IPI incidente na entrada na ALC de mercadorias nacionais ou nacionalizadas).

Não obstante nossa concordância com o mérito do projeto em tela, cremos que o texto apreciado traz uma pequena incorreção que merece ajuste: o mandamento do *caput* do art. 5º não se concatena com as especificações dos seus incisos II e III. De fato, tomados em conjunto, resulta a leitura de que as mercadorias serão isentas de gravação quando *destinadas a eletrodomésticos* (inciso II) ou quando *destinadas a tecnologia, informática e eletrônicos* (inciso III). Acreditamos que a intenção do insigne Autor teria sido a de prever a mencionada isenção à importação de mercadorias destinadas, de um lado, à industrialização de eletrodomésticos e de produtos eletrônicos e, de outra parte, a atividades vinculadas a tecnologia e informática. Deste modo, tomamos a liberdade de oferecer emenda adaptando a redação do art. 5º do projeto a essa interpretação.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 26-A, de 2015, com a Emenda de nossa autoria, pela aprovação da Emenda nº 1/2015 CDEICS e pela rejeição da Emenda nº 2/2015 CDEICS.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de

Livre Comércio dar-se-á mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio;*
- II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;*
- III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;*
- IV – industrialização de bens de informática e de produtos eletroeletrônicos;*
- V – industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; e*
- VI – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.*

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VI, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que ingresse no país pela fronteira”.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 26/2015 e a emenda nº 1/2015 apresentada na Comissão, com emenda, e rejeitou a emenda nº 2/2015 apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, José Fogaça , Keiko Ota, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Goulart, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2015

Art. 1º Dê-se ao Art. 15 do Projeto de Lei 26, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 15 As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio serão mantidos pelo prazo de **25 (vinte e cinco) anos**, contados a partir de sua implantação.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2015

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio dar-se-á mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio;
- II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;
- IV – industrialização de bens de informática e de produtos eletroeletrônicos;
- V – industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; e
- VI – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VI, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que ingresse no país pela fronteira”.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO